COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 453/2015 SUBSTITUTIVO

AUTOR DO PROJETO VEREADOR DUDA SANCHES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Regulamenta, no âmbito do Município de Salvador, a Lei Federal nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências".

PARECER

Vem a análise desta CCJ, Substitutivo ao PLE 453/2015, da autoria do ilustre Vereador Duda Sanches, que pretende regulamentar Lei Federal no âmbito do Município.

Não obstante a importância da matéria, entende este Relator que S. Exª peca por vício de iniciativa, pois não encontramos na legislação pátria a figura do Legislador regulamentar Lei do Executivo e sim vice-versa. No caso em análise a complicação é maior pois esse pretende regulamentar a aplicação de uma Lei Federal já regulamentada pelo Exmo. Sr. Presidente da República por Decreto. Via legal de regulamentação de Leis pelo Executivo, cabendo ao Legislativo apenas Decretos Legislativos expedidos pela Mesa Diretora em casos definidos no Regimento da Casa Legislativa.

Por outro lado, encontramos no Substitutivo agressão a Constituição no campo da Independência dos Poderes ao incluir no mesmo diploma legal, regras a serem observadas por servidores do Legislativo e do Executivo.

Fica, portanto, evidente a falta de competência do Legislativo para iniciativa do quanto pretende o autor.

Os parágrafos 3º e 4º do Artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil são claros quanto a superveniência da Legislação Federal e consequente

falta de competência desta Casa Legislativa m para legislar sobre a matéria proposta neste Substitutivo como vemos:

"Parágrafo 3º inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os ESTADOS exercerão a competência legislativa plena atender as suas peculiaridades"

"Parágrafo 4º - A superveniência da Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei estadual, no que lhe for contrários".

Em nenhum momento encontramos na CRFB, LOM e REGIMENTO INTERNO, a possibilidade de uma Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo, regulamentar no âmbito do Município uma Lei Federal já devidamente Regulamentado por Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República.

O inciso III do Artigo 52 da LOM – Competência do Projeto é claro sobre tal iniciativa:

"Artigo 52 (LOM) –inciso III – Suplementar legislação Federal sancionar e fazer publicar as leis e EXPEDIR REGULEMENTO para sua fiel execução. "

Já o inciso II do Artigo 2º do RI e claro quanto a Competência desta Câmara Municipal. ***" Inciso II – Compete a Câmara suplementar a Legislação federal E Estadual no que couber, inclusive quando INEXISTEM NORMAS FEDERAIS ou ESTADUAIS e tiver que atender peculiaridades municipais"***

VOTO

Por ferir a Constituição da República Federativa do Brasil, Lei orgânica do Município e Regimento Interno nos Artigos indicados neste Parecer, este Relator opino PELA REJEIÇÃO do Substitutivo ao PLE 453 /2015.

Sala da Comissões, em 21 de maio de 2018

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

Recebido em 27.11.18